



PARECER N° 522(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60860.009069/2007-85
INTERESSADO: AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 151/GER6-DAS/2007 **Lavratura do Auto de Infração:** 31/07/2007

Crédito de Multa (SIGEC): 633.518/12-7

Infrações: realizar transporte de malote em bolsas distribuídas no interior da aeronave sem amarrações e sem utilizar os *seat container* (1); realizar transporte de malote sem constar a matrícula da aeronave na sua Especificação Operativa (2).

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c letra "a" da seção 135.87 da RBHA 135 (1); alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 119.49 (4) (ii) da RBHA 119 (2).

Data da infração: 26/06/2007 **Hora:** 19:25 **Local:** Aeroporto Internacional de Campo Grande - SBCG **Aeronave:** PT-VLO

Proponente: Renata Motinha Nunes

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de requerimento interposto por AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 60860.009069/2007-85, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI n° 0649427, 0649445, 0649462 e 0649469) do qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.518/12-7.

O Auto de Infração n° 151/GER6-DAS/2007, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 31/07/2007, capitulando as condutas do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fls. 02):

“Em 26/06/07, às 19h25min horas local, no Aeroporto Internacional de Campo Grande, na cidade de Campo Grande – MS, foi constatada a seguinte irregularidade durante a fiscalização de rotina: a empresa AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA, operadora da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-VLO, realizou transporte de malote em bolsas distribuídas no interior da aeronave, sem qualquer tipo de amarração e sem utilizar os ‘seat container’; e sem constar a matrícula da referida aeronave na sua Especificações Operativa. Contrariou o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 135 - Seção 135.87 – Letra (a), combinado com o RBHA 119 – Seção 119.49 (4) (ii)”.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

No Relatório de Fiscalização n° TXR-SBCG, de 26/06/07 (fls. 01), atestou o Fiscal que a aeronave PT-VLO, sob o comando do Sr. ÍTALO MORGANTINI, CANAC 524264, realizou o transporte de carga

(malote bancário). Atesta que "as bolsas estavam distribuídas no interior da aeronave, sem qualquer tipo de amarração, em desacordo com o regulamentado na Seção 135.87, letra (a) do RBHA 135". Por fim, afirma que a aeronave não possuía autorização para o tipo de operação, de acordo com a Especificação Operativa da Empresa.

1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura em 10/08/07 (fls. 03), o Interessado protocolizou sua defesa em 03/09/07 (fls. 04 a 07), na qual afirma que quando da realização da vistoria pelos Fiscais da ANAC, no dia 26/06/07, todos os malotes e bolsas que se encontravam no interior da aeronave já estavam descarregados, inclusive dentro da carreta de transporte, pelo que os fiscais não poderiam certificar de que os malotes estavam distribuídos irregularmente no interior da aeronave, sem qualquer tipo de amarração. Afirma que todos os malotes e bolsas foram transportados dentro dos compartimentos de bagagem da aeronave, o que não foi constatado pelos Fiscais, em razão dos mesmos já estarem descarregados no momento da fiscalização. Afirma, ainda, que a aeronave PT-VLO consta na Especificação Operativa – EO da AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 08/04/2011, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com um atenuante e um agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 23 a 27.

Importante destacar que tal decisão não deixa claro qual conduta descrita no auto de infração se pretendia apenar a empresa, ou, ainda, se seria por ambas. Observa-se que a quantificação também não esclarece a decisão, uma vez que o "quantum" aplicado está de acordo com o valor médio para uma única infração, conforme mencionado no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

Às fls. 29, notificação de decisão de primeira instância, de 11/05/2011, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Observa-se que não consta nos presentes autos o comprovante de notificação do Interessado quanto à decisão de primeira instância. Contudo, a despeito da ausência de comprovação desta notificação, observa-se que o Interessado protocolizou recurso em 08/06/11 nesta Agência (fls. 31 a 35), por meio do qual, preliminarmente alega cerceamento de defesa e do contraditório. Aduz que, mesmo após muita tentativa, não teve acesso à cópia da decisão proferida. Alega *ainda* que a notificação de decisão não fundamentava os motivos pelo não acolhimento da defesa apresentada pela autuada, violando princípios constitucionais (legalidade, publicidade, motivação, ampla defesa e contraditório) e justificando a nulidade do presente processo administrativo. Quanto ao mérito, o Interessado reitera as alegações apresentadas em defesa. No que concerne o valor da multa aplicada, o Interessado afirma que esse deve ser revisto e conseqüentemente, reformado para o valor mínimo - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Conforme Despacho, de 06/07/2011 (fls. 39), devido à impossibilidade de conferência da tempestividade do recurso, por ausência de confirmação da data de recebimento da Notificação de Decisão de Primeira Instância, o presente processo seguiu para julgamento de segunda instância.

1.6. ***Decisão de Segunda Instância***

Em Sessão de Julgamento, ocorrida em 15/03/2012 (fls. 40v a 42), a então Junta Recursal votou pelo cancelamento da multa aplicada pela decisão da autoridade competente, bem como pelo retorno urgente do processo à origem, para que fosse promovida convalidação do Auto de Infração no tocante a seu enquadramento, nos termos do voto do Relator.

1.7. *Convalidação do Auto de Infração*

Em Despacho, de 02/04/2012 (fls. 45), decidiu-se pela convalidação do enquadramento do auto de infração, sendo a infração "realizar transporte de malote sem constar a matrícula da referida aeronave na sua Especificação Operativa" capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

Observa-se que a outra conduta descrita no auto de infração em comento – realizar transporte de malote em bolsas distribuídas no interior da aeronave sem amarrações e sem utilizar os "seat container" – seguiu com a capitulação inicial, ou seja, alínea "n" do inciso II do CBA.

O interessado foi notificado desta convalidação em 31/05/2012 (fls. 48), por meio da Notificação de Convalidação nº 95/2012/SEPIR/SSO-RJ, de 02/04/2012 (fls. 46). Observa-se que o prazo de 20 (vinte) dias concedido para a complementação de defesa encerrou-se em 20/06/2012.

1.8. *Decisão de Primeira Instância*

Em 27/06/2012, a autoridade competente decidiu pela aplicação de duas multas, cada uma no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o montante de R\$ 14.000,00 (sete mil reais) – fls. 50 a 52.

Às fls. 53, notificação de decisão de primeira instância, de 12/07/2012, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Vale ressaltar que, no mesmo dia em que foi exarada a decisão de primeira instância, o Interessado enviou complementação de defesa referindo-se a convalidação, tendo essa chegado e sido protocolada nesta Agência em 29/06/2012 (fls. 55 a 59). Observa-se que, nessa oportunidade o Interessado apenas ratificou que a aeronave em tela constava da Especificações Operativas da empresa; juntou a página 14/22, Revisão 14, das Especificações Operativas da empresa (fls. 58).

1.9. *Recurso do Interessado*

Observa-se que não consta nos presentes autos o comprovante de notificação do Interessado quanto à decisão de primeira instância. Contudo, a despeito da ausência de comprovação desta notificação, observa-se que o Interessado protocolizou recurso em 09/08/2012 nesta Agência (fls. 64 a 77), por meio do qual alega vício no procedimento de convalidação, entendendo também nulo o Auto por conter duas condutas descritas. Alega, também, que a decisão de primeira instância não apreciou a defesa apresentada após a convalidação promovida. Aduz que a quantificação da multa não foi fundamentada pela primeira instância, e alega incongruência na definição da existência de agravante/atenuante. No mérito, afirma que não há prova nos autos de que o transporte dos malotes se deu como descrito no Auto de Infração. Afirma, ainda, que a autuada "desde 30/06/04 possui a aeronave PT-VLO autorizada a transporta carga em seus compartimentos de bagagem", pelo que afirma que "não cometeu a infração de realizar transporte de malote sem constar a matrícula da referida aeronave na sua especificação operativa". Afirma que "diante de motivos de força maior das empresas prestadoras [do serviço de transporte de malotes], fora acionada para ir ao interior do estado para dar assistência às empresas". Afirma que "em nenhum momento o agente fiscalizador responsável pela autuação observou o procedimento previsto no Programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa – PISOR", apontando em especial o item 7.3 desse "Programa", bem como afirma que o Agente teria deixado de observar o artigo 6º da Resolução ANAC nº 25/2008, e que "em nenhum momento o comandante do voo ou qualquer outro membro da tripulação foi comunicado da suposta infração, sendo que o inspetor de Aviação Civil apenas questionou se a autuada estava ou não fazendo transporte de carga, e como elas estavam armazenadas". Quanto a essa última indagação, afirma que o Comandante respondeu que o transporte estava sendo feito no compartimento de carga. Por fim, o Interessado combate o valor das multas aplicadas.

Junta cópia das Especificações Operativas da Empresa, datada de 08/02/2012 (fls. 76).

Conforme Despacho, de 29/08/2012 (fls. 78), devido à impossibilidade de conferência da tempestividade

do recurso, por ausência de confirmação da data de recebimento da Notificação de Decisão de Primeira Instância, o presente processo seguiu para julgamento de segunda instância.

1.10. *Decisão de Segunda Instância*

Em Sessão de Julgamento, ocorrida em 20/12/2012 (fls. 80 a 84), a então Junta Recursal, por unanimidade, deu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reduzindo a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.

Observa-se que após diligência daquele Relator junto à Gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral – GVAG/SSO dessa Agência, foi juntado aos presentes autos uma cópia parcial das Especificações Operativas da Empresa aprovadas em 13/03/2007 e válida à época dos fatos. Nesse documento, consta a aeronave PT-VLO como aeronave autorizada a conduzir operações para a Recorrente (fls. 79). Com isso, em relação a conduta "realizar transporte de malote sem constar a matrícula da referida aeronave na sua Especificação Operativa", foram acolhidos os argumentos da Interessada, reformando-se a decisão nesse ponto para cancelar a multa aplicada com fundamento nesse específico fato. Portanto, a decisão prolatada em 20/12/2012, fez referência apenas a conduta "realizar transporte de malote em bolsas distribuídas no interior da aeronave, sem qualquer tipo de amarração e sem utilizar os *seat container*".

Às fls. 89, Intimação de Decisão, de 27/12/2012, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa.

1.11. *Requerimento do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão de segunda instância administrativa em 30/04/2013 (fls. 91), o Interessado postou requerimento a esta Agência em 30/06/2014 (fls. 100 a 105). Em suas razões, *preliminarmente*, o Interessado alegou que a Notificação de Decisão não menciona os motivos da aplicação da penalidade pecuniária, ou seja, afirmou que o valor foi arbitrado, sem a devida motivação. Contestou o prazo para impetrar recurso, julgando-o "bastante exíguo". Afirma que a ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a Notificação de Decisão, traduz cerceamento de defesa. Alegou que a ANAC já proferiu decisões em que se admitiu vício na regularidade do feito por parte da Administração Pública e citou como exemplo o Processo Administrativo nº 60860.004259/2008-97. Em seguida, como mérito, o Interessado apresentou argumentos relativos a processos administrativos de trânsito para fundamentar que as decisões administrativas devem ser fundamentadas e o interessado deve ser cientificado do seu conteúdo, de modo a serem plenamente atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contestou a correção do valor da multa aplicada, uma vez que não teria terminado o trâmite legal do presente processo; estaria faltando a decisão de 3ª (terceira) instância. Ao final, o Interessado requereu: anulação do feito e cancelamento da aplicação da multa ou a redução da multa aos valores mínimos; caso não sejam acolhidas as preliminares, que as argumentações acerca do mérito, fossem consideradas procedentes e a revisão fosse conhecida e provida, em virtude de haver precedente no processo administrativo de trânsito, onde a autoridade judicial entendeu o cometimento de cerceamento de defesa, tendo em vista a interessada não ter sido notificada do inteiro teor da decisão; emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos da Empresa.

Em 11/09/2014, o Interessado protocolou um aditamento ao requerimento já postado a esta Agência (fls. 120 a 122), no qual alegou que o enquadramento mais indicado seria o inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86. Reiterou argumento de defesa afirmando que por ocasião da vistoria realizada, todos os malotes estavam em solo, logo não dependeriam de quaisquer amarrações. Ao final, o Interessado reiterou requerimentos anteriormente apresentados.

Em 10/07/2014, o Interessado protocolou mais um aditamento ao requerimento inicialmente postado a esta Agência (fls. 130 e 131), no qual reiterou que o presente feito foi decidido sem que todas as instâncias administrativas tivessem sido esgotadas. Solicitou que o presente processo fosse requisitado junta à Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso do Sul.

Junta cópia da Decisão a então Junta Recursal acerca do Processo Administrativo nº 60850.009941/2008-95, referente ao Auto de Infração nº 086/GER5/2008 (fls. 108/110 e 123/127).

Junta cópia da Decisão a então Junta Recursal acerca do Processo Administrativo nº 60860.004259/2008-97, referente ao Auto de Infração nº 043/GER6-DSA/2008 (fls. 111 a 116).

1.12. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Parecer da Sexta Gerência Regional, de 17/09/2007. (fls. 11);

Carta nº 1519/GER6-DSA, de 11/09/2007 (fls. 12);

Lista de registros relativos ao Interessado (fls. 13);

Ficha de Fiscalização de Aeronaves e Tripulantes, de 26/06/2007 (fls. 14);

Informações da aeronave - categoria TPX, de 26/06/2007 (fls. 15);

Informações da aeronave e da Empresa nos sistemas da Agência (fls. 16 a 20);

Formulário de Solicitação de Cópias, de 16/08/2012 (fls. 60);

Certidão acerca da ciência do presente processo administrativo por parte do interessado (fls. 61);

Despacho da Secretaria da Junta Recursal, de 31/07/2013 - encaminhamento acerca de inscrição na dívida ativa (fls. 93);

Despacho da Procuradoria Federal junto à ANAC, de 13/08/2013 - encaminhamento acerca de inscrição na dívida ativa (fls. 95);

Cota nº 594/2014/MPC/SCRC/PF-MS/PGF/AGU, de 01/09/2014 - devolução do processo (fls. 97);

Despacho nº 1580/2014/DDA/PF-ANAC/PGF/AGU, de 15/10/2014 - guarda dos autos até integral quitação do parcelamento ou eventual rescisão do benefício (fls. 99);

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 08/05/2017 (SEI nº 0651571);

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 21/11/2017 (SEI nº 1275235), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 15/12/2017.

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo retorna a análise desta ASJIN, depois de proferida a decisão de segunda instância (fls. 80 a 84), apresentando requerimentos do Interessado (fls. 100/105, 120/122 e 130/131), de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).

Cumprir observar que o presente trata-se de processo administrativo sancionador em que os fatos em questão dizem respeito à: realizar transporte de malote em bolsas distribuídas no interior da aeronave sem amarrações e sem utilizar os *seat container* (1); realizar transporte de malote sem constar a matrícula da aeronave na sua Especificação Operativa (2). Tais infrações foram descritas no Auto de Infração nº 151/GER6-DAS/2007 e, inicialmente, capituladas na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c letra "a" da seção 135.87 da RBHA 135 c/c seção 119.49 (4) (ii) da RBHA 119 (fls. 01).

Após convalidação do auto de infração em exame, as condutas foram capituladas na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c letra "a" da seção 135.87 da RBHA 135 (1); e alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 119.49 (4) (ii) da RBHA 119 (2).

Em decisão de segunda instância (fls. 80 a 84), a extinta Junta Recursal, atual ASJIN, decidiu, *por unanimidade*, dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A Resolução ANAC nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 381/2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº. 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

Cumpra observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução ANAC nº 381/2016 cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 26 Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses:” (NR) (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima citado.

Na verdade, *no presente caso*, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância foi pelo não provimento do recurso, *por unanimidade*, sem voto vencido (fls. 80 a 84).

Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN ANAC nº. 08/2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017)

Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN ANAC nº. 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

IN nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº. 9.784/99:

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Cabe observar que o Interessado apresentou três requerimentos, acostados aos autos (fls. 100/105, 120/122 e 130/131), nos quais apresentou alegações acerca do presente processo administrativo, conforme já demonstrado acima - item 1.11. Dentre as alegações apresentadas, destacam-se as seguintes:

- Cerceamento de Defesa por falta de decisão administrativa fundamentada, assim como ausência de notificação do inteiro teor da decisão de primeira instância;
- Contestação acerca da correção do valor da multa aplicada.

Quanto a primeira alegação supracitada, faz-se necessário expor as considerações abaixo.

O representante da empresa interessada pleiteia que seja desconstituída a penalidade imposta, alegando que a ANAC expediu a notificação de decisão sem constar o fundamento e inteiro teor da referida decisão.

O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 10/08/2007 (fls. 03), tendo apresentado sua Defesa em 03/09/2007 (fls. 04 a 07). Observa-se, a ausência de notificação do Interessado quanto à decisão de primeira instância, *contudo*, verifica-se a apresentação de recurso em 08/06/2011 (fls. 31 a 35). Foi, *ainda*, regularmente notificado quanto à convalidação do auto de infração em 31/05/2012 (fls. 48), não tendo oferecido alegações até a data em que foi prolatada nova decisão de primeira instância. Ressalta-se a ausência de notificação do Interessado quanto à nova decisão de primeira instância, *contudo*, verifica-se a apresentação de recurso em 09/08/2012 (fls. 64 a 77). Em seguida, o presente processo foi encaminhado para análise e julgamento, conforme Despacho de 29/08/2012 (fls. 78).

Apesar de não constarem dos autos provas de notificação do interessado quanto às decisões de primeira instância, vale ressaltar que, com efeito, a Lei nº 9.784/99 trata expressamente da matéria no § 5º do art. 26, ao dispor que as intimações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a sua falta ou irregularidade. Nesse sentido, apesar de não constarem dos autos provas das aludidas notificações, o interessado protocolou recursos nesta Agência, em 08/06/2011 (fls. 31 a 35) e em 09/08/2012 (fls. 64 a 77).

Importante destacar que o representante da empresa AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo. Destaca-se que consta dos autos certidão, de 16/08/2012 (fls. 60), assinada pelo Secretário da extinta Junta Recursal, afirmando que o interessado tomou ciência dos autos do presente processo administrativo.

Destaca-se ainda que a cópia da decisão da extinta Junta Recursal que declarou a nulidade de decisão de primeira instância do processo 60860.004259/2008-97, juntada pelo interessado quando da interposição dos requerimentos em análise, dispõe claramente em suas preliminares que naquele caso a decisão de primeira instância "baseou-se no parecer do analista que absteve-se de considerar as alegação

apresentadas pelo autuado, em claro prejuízo ao seu direito constitucional a ampla defesa" e "não obstante deste fato, a decisão deixou de se pautar pela devida motivação".

Portanto, observa-se que no presente processo não se encontra paralelos com o citado pelo Interessado, onde foi garantido o amplo e o contraditório ao Interessado.

No que concerne a segunda alegação supracitada, observa-se que, *de fato*, a Diretoria Colegiada representa a terceira e última instância administrativa da ANAC. Entretanto, cumpre enfatizar que as decisões prolatadas em âmbito de segunda instância (extinta Junta Recursal / ASJIN) possuem caráter definitivo administrativamente, caso não haja a interposição de peça recursal dentro do prazo de 10 (dez) dias à Diretoria Colegiada (3ª instância). Observa-se, contudo, que, no caso em tela, a empresa interessada não interpõe seu requerimento no prazo recursal, ou seja, em até 10 (dez) dias da regular notificação da decisão de segunda instância administrativa. A empresa interessada, na verdade, interpõe o seu requerimento após o término do prazo legal, não havendo, assim, que se falar de recurso à 3ª instância, mas, sim, de requerimento, o qual poderá, se for o caso, ser admitido como peça revisional. Em conformidade com o disposto no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a revisão de processo, no caso de haver algum fato novo ou circunstância relevante, pode ser admitida, mas não suspende o prazo para a aplicação/efetivação da sanção.

Vale ressaltar que as demais alegações apresentadas representam reiterações que foram oportunamente afastadas durante o processamento do presente feito.

Dessa forma, *diante do caso em tela*, não pode-se considerar os requerimentos apresentados como pedidos de Revisão tendo em vista não terem trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

Importante, *ainda*, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Poderia, também, apontar não se tratar de circunstância relevante, na medida em que a fiscalização desta ANAC possui, no exercício de seu poder de polícia, a presunção de legitimidade e certeza, o que somente deve ser afastado quando diante de fortes alegações e comprovações do recorrente, o que não foi o caso.

Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pela extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2017.

RENATA MOTINHA NUNES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2442740



Documento assinado eletronicamente por **Renata Motinha Nunes, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/12/2017, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1365344** e o código CRC **EB296896**.

Referência: Processo nº 60860.009069/2007-85

SEI nº 1365344



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 633/2017

PROCESSO Nº 60860.009069/2007-85

INTERESSADO: Amapil Táxi Aéreo Ltda

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de requerimento interposto por AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA contra decisão de segunda instância proferida pela extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), na qual restou aplicada a multa, sem atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), crédito de multa nº 633.518/12-7, por uma das irregularidades descritas no Auto de Infração nº 151/GER6-DAS/2007 – transporte de malote em bolsas distribuídas no interior da aeronave sem utilizar amarrações e sem utilizar os "seat container" – e capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 522(SEI)/2017/ASJIN – SEI nº 1365344). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO ao requerimento interposto à Diretoria Colegiada pela empresa AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ Nº 70.390.497/0001-87, com fundamento nos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, e **MANTER todos os efeitos da decisão já prolatada na Decisão de Segunda Instância (ASJIN) de fls. 80 a 84**, que em 20/12/2012 negou provimento ao recurso por restar configurada uma das infrações descritas no Auto de Infração nº 151/GER6-DAS/2007 capitulada na alínea "n" do inciso II do CBA c/c letra "a" da seção 135.87 da RBHA 135 e reduziu a **multa aplicada para o valor de R\$ 7.000,00** (sete mil reais), cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.518/12-7.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/01/2018, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1365346** e o código CRC **92B5A56C**.